

**A**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**PREGÃO ELETRONICO: 10/2015**

**A/C SENHOR PREGOEIRO: JOÃO PAULO DE ALBUQUERQUE**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PROTOCOLO GERAL  
Recebi: 12/11/2015  
Horas: 16:11 hs.  
*Assis*  
ASSINATURA

A empresa Studio Comércio Atacadista de Produtos de Informática Ltda. inscrita no CNPJ sob nº 08.710.871/0001-00, localizada na Rua Alexandre Barros, 55, Bairro Chácara dos Pinheiros, na cidade de Cuiabá / MT, por seu representante legal Sr. CARLOS CEZAR ASSIS, portador da carteira de identidade RG nº 183.701 SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 337.284.451-34, vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de V. Exa., com fulcro no art. 109, da Lei nº 8.666/93, interpor o presente:

## **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2015**

### **QUESTIONAMENTO 01:**

Esta sendo solicitado nos itens:

ITEM 1 - ESTAÇÃO DE TRABALHO - TIPO 1 / ITEM 2 - ESTAÇÃO DE TRABALHO - TIPO 2 / ITEM 3 - ESTAÇÃO DE TRABALHO - TIPO 3 / ITEM 4 - ESTAÇÃO DE TRABALHO - TIPO 4 / ITEM 7 - NOTEBOOK - TIPO 1 e ITEM 8 - NOTEBOOK - TIPO 2:

### **DESEMPENHO**

Não serão permitidas configurações e ajustes que impliquem no funcionamento do equipamento fora as condições normais recomendadas pelo fabricante do equipamento ou dos componentes, tais como, alterações de frequência de clock (overclock), características de disco ou de memória, e drivers não recomendados pelo fabricante do equipamento.

O equipamento ofertado deve possuir performance mínima de 4850 (quatro mil oitocentos e cinquenta) pontos, no performance teste da passmark®. O desempenho será comprovado por intermédio de resultados de benchmark, disponíveis em: [http://www.cpubenchmark.net/cpu\\_list.php](http://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php);

Esta sendo solicitado, 4850 pontos na performance teste da passmark, o resultado divulgado na lista do passmark nem sempre caracteriza o desempenho correto do processador pois este teste leva também em consideração a configuração do equipamento onde o teste foi realizado. Podemos usar o exemplo de uma Ferrari andando em uma estrada esburacada, esta não terá o mesmo desempenho que, em uma estrada apropriada. Logo, entendemos que se apresentarmos o teste impresso, realizado através do software da passmark, onde testamos o conjunto todo, o processador e o equipamento que iremos fornecer a este órgão com a sua respectiva configuração solicitada nas especificações deste edital e atingirmos no quesito "CPU Mark" o mínimo solicitado no edital, estaremos atendendo a todas as exigências do edital, esta correto nosso entendimento?

### **QUESTIONAMENTO 02:**

Esta sendo solicitado nos itens:

ITEM 1 - ESTAÇÃO DE TRABALHO - TIPO 1:

CNPJ: 08 710 871/0001-00  
STUDIO COMÉRCIO ATACADISTA DE  
DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA  
Rua Alexandre Barros, 55 - Sala 02  
Bairro: Coxipó  
CEP: 78080-030 - CUIABÁ - MT

### **PORTAS EXTERNAS DE I/O (QUANTITATIVO MÍNIMO)**

No mínimo 5 portas USB, sendo elas na versão 3.0; Alguns equipamentos possuem ainda portas USB 2.0 mesmo que numa quantidade menor para periféricos e dispositivos que se utilizam desta velocidade. Se todas as portas do equipamento forem na versão 3.0, corre-se o risco de periféricos e dispositivos que utilizem a porta USB não venham a funcionar corretamente. Logo, entendemos que se entrarmos com um equipamento que possua 6 portas USB, sendo 4 portas na versão 3.0 e 2 portas na versão 2.0 estaremos atendendo as exigências do edital, esta correto nosso entendimento?

### **QUESTIONAMENTO 03:**

Esta sendo solicitado nos itens:

#### **ITEM 1 - ESTAÇÃO DE TRABALHO - TIPO 1:**

##### **GERENCIAMENTO REMOTO**

O equipamento ofertado deverá possuir hardware integrado que permita ligar e desligar o micro remotamente, utilizando protocolo tcp/ip com controle de acesso, em horários programados, independente do estado do sistema operacional; deverá permitir a inicialização remota a partir de imagem (iso ou img), cdrom ou disquete instalado na console de gerência; deverá permitir acesso remoto, através de conexão tcp/ip, à interface gráfica do microcomputador (kvm over ip), com controle total de teclado e mouse, independente do estado, tipo e versão do sistema operacional instalado no microcomputador ofertado, com controle remoto total da bios e visualização das telas de post e telas gráficas do sistema operacional;

deverá permitir a instalação de sistemas operacionais remotamente, com acesso remoto ao teclado e mouse além da visualização remota das telas gráficas de instalação.

O gerenciamento remoto utiliza-se de duas tecnologias básicas no mercado, vPro (INTEL) e DASH (AMD). A tecnologia DASH da AMD faz tudo que o vPRO da INTEL faz menos o controle de teclado e mouse remotamente, a AMD entende que esta característica encarece desnecessariamente o desenvolvimento da tecnologia visto que em um gerenciamento remoto utiliza recursos de teclado e mouse local para gerenciar o equipamento remotamente e que não há a necessidade de controlar o teclado e mouse da máquina remota. Sem contar o fato de que a exigência do controle de teclado e mouse remotamente, restringe a participação de equipamentos com a tecnologia DASH (processadores AMD). Entendemos que se entrarmos com um equipamento com tecnologia DASH, que atenda a todos os requisitos do gerenciamento remoto solicitado no edital, exceto o controle de teclado e mouse remotamente, estaremos atendendo as exigências do edital, esta correto o nosso entendimento? Se caso nosso entendimento não estiver correto, favor esclarecer a necessidade do controle de teclado e mouse das máquinas remotas para a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso?

### **QUESTIONAMENTO 04:**

Esta sendo solicitado nos itens:

#### **ITEM 2 - ESTAÇÃO DE TRABALHO - TIPO 2:**

##### **PROCESSADOR**

Possuir clock por núcleo de no mínimo 3.4 Ghz;

Atualmente os novos processadores são desenvolvidos com uma tecnologia de aceleração do clock cuja finalidade é reduzir o consumo de energia do processador. Os processadores anteriores possuem clock maior mas trabalham sempre na mesma frequência mesmo que o equipamento não esteja exigindo performance máxima da máquina. Os processadores novos possuem um clock menor e com isto consomem menos energia, quando é requisitado ao equipamento uma performance maior, este usa da tecnologia chamada "turbo boost" para aceleração de clock. Os processadores de maior clock já estão descontinuados, nossos equipamentos de categoria "mini desktops", possuem processadores de clock bem menor, utilizamos em nossa linha "elite" o processador Intel Core i7-4765T, que possui 2GHz de frequência

inicial podendo chegar a 3GHz com a tecnologia turbo boost. Logo, solicitamos a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que nos aponte os modelos de desktops mini no mercado utilizados como referência na composição das propostas anexadas ao processo, que atendem a exigência do processador com clock de 3.4GHz, pois desconhecemos algum modelo de equipamento que atenda a estas características.

#### **QUESTIONAMENTO 05:**

Esta sendo solicitado nos itens:

ITEM 2 - ESTAÇÃO DE TRABALHO - TIPO 2:

#### **PORTAS EXTERNAS DE I/O (QUANTITATIVO MÍNIMO)**

No mínimo 8 portas USB, sendo 4 portas USB 3.0 traseiras, 2 portas USB 3.0 frontais e 2 portas USB traseiras;

Nosso equipamento mini desktop possui 6 portas USB, sendo 4 portas na versão 3.0 e 2 portas na versão 2.0. Logo, solicitamos a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que nos aponte os modelos de mine desktops no mercado utilizados como referência na composição das propostas anexadas ao processo, que atendem a exigência de 8 portas USB, pois desconhecemos algum modelo de equipamento que atenda a estas características.

#### **QUESTIONAMENTO 06:**

No ITEM 8 - NOTEBOOK - TIPO 2, não identificamos nenhum modelo de equipamento que atenda as características técnicas exigidas neste item. Lembrando, que alguns equipamentos por serem importados, podem até atender mas seus fabricantes não fornecem declaração do fabricante aos revendedores. Logo, solicitamos a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que nos aponte os modelos de notebooks no mercado utilizados como referência na composição das propostas anexadas ao processo, que atendem as exigências do ITEM 8 deste edital.

Atenciosamente,

  
~~CARLOS CÉZAR ASSIS~~  
PROCURADOR

Cuiabá – MT, 17 de Novembro de 2015.

**CNPJ: 08 710 871/0001-00**

STUDIO COMÉRCIO ATACADISTA DE  
DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA

Rua Alexandre Barros, 55 - Sala 02

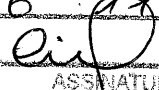
Bairro: Coxipó

**CEP: 78080-030 - CUIABÁ - MT**

A  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PREGÃO ELETRONICO: 10/2015

A/C SENHOR PREGOEIRO: JOÃO PAULO DE ALBUQUERQUE

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROTOCOLO GERAL	
Recebi:	17 de 11 de 2015
Horas:	16 hs.
	
ASSINATURA	

A empresa Studio Comércio Atacadista de Produtos de Informática Ltda. inscrita no CNPJ sob nº 08.710.871/0001-00, localizada na Rua Alexandre Barros, 55, Bairro Chácara dos Pinheiros, na cidade de Cuiabá / MT, por seu representante legal Sr. CARLOS CEZAR ASSIS, portador da carteira de identidade RG nº 183.701 SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 337.284.451-34, vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de V. Exa., com fulcro no art. 109, da Lei nº 8.666/93, interpor o presente:

## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2015

O recurso ora apresentado está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Lei de Licitações.

Como a data de abertura da Sessão está marcada para as 08:30hs do dia 24/11/2015, verifica-se a tempestividade da impugnação.

Dessa forma, merece, tempestivamente, ser contestado para que receba as devidas alterações, de forma a apresentar-se em consonância com os princípios norteadores da atividade pública e com sistema de licitações vigente.

## DOS FATOS

### a) DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DO FABRICANTE

Refere-se ao documento firmado entre o fornecedor e fabricante com o objetivo de estabelecer responsabilidade recíproca sobre o bem a ser fornecido. Como a responsabilidade é solidária no CDC, em regra, não existe diferença entre o fornecedor e o fabricante. **Qualquer tipo de documentação restritiva** - O que os órgãos licitantes usavam para garantir qualidade de produto, origem legal e suporte técnico, passou a ser usado por **ALGUNS FABRICANTES como meio de LIMITAR A COMPETITIVIDADE**, cerceando a emissão de tais cartas, MESMO PARA REVENDAS AUTORIZADAS E CREDENCIADAS, concentrando no fabricante o poder de decisão de quem vencerá o certame. **Com esse poder centrado no Fabricante, o pregão passaria a ser apenas uma encenação.** Assim, detalharemos justificativas legais e ampla jurisprudência que colaborara para a decisão desse Egrégio órgão a suspender a exigência deste documento.

A presente Impugnação faz-se necessário face ao vício contido no Instrumento Convocatório para a Licitação Modalidade Pregão Presencial nº 010/2015 promovido pela

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.** Está promovendo pregão presencial para registro de preços para aquisição de computadores, periféricos e consumo de informática, de acordo com o Termo de Referência do Edital do Pregão epigrafado. Apresentamos razões fundamentadas nos fatos e no direito, **objetivando ao final que o Órgão Licitador retifique e republique o Edital ausente do vício abaixo suscitado.**

Observa-se, Digníssima Comissão, que consta como documentos para classificação da proposta, LOTE 1, **declaração de ciência do fabricante** do equipamento quanto a quantidades, prazo de entrega e garantias solicitadas sob pena da desclassificação da proposta comercial, conforme transcrição abaixo:

- ITEM 1 - ESTAÇÃO DE TRABALHO - TIPO 1
- ITEM 2 - ESTAÇÃO DE TRABALHO - TIPO 2
- ITEM 3 - ESTAÇÃO DE TRABALHO - TIPO 3
- ITEM 4 - ESTAÇÃO DE TRABALHO - TIPO 4
- ITEM 5 - MONITOR LCD - TIPO 1
- ITEM 6 - MONITOR LCD - TIPO 2
- ITEM 7 - NOTEBOOK - TIPO 1
- ITEM 8 - NOTEBOOK - TIPO 2

**"Deverá ser apresentado juntamente com a proposta comercial o catálogo completo do(s) equipamento(s) ofertado(s) ou manuais contendo todas as informações técnicas correspondentes ao equipamento (modelo) ofertado na proposta para a devida análise da especificação técnica e declaração de ciência do fabricante do equipamento quanto a quantidades, prazo de entrega e garantias solicitadas sob pena da desclassificação da proposta comercial";**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório norteia todo procedimento licitatório, sendo, portanto, o edital a norma fundamental do certame que tem por objetivo determinar o objeto da licitação, discriminar direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Entretanto, **se o próprio Edital faz exigências descabidas torna-se impraticável o seu devido cumprimento, inviabilizando-se, assim, a ampla competitividade.** No que tange, requer-se que seja excluído o item **declaração de ciência do fabricante** do Edital, como condição de habilitação, vez que, ultrapassou os requisitos expostos e limitados no art. 30 da Lei de 8.666/93.

Neste sentido, o interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Tais objetivos encontram-se expressos no art. 3º da Lei n. 8.666, verbis:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da*

*igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*

Vale ressaltar, digníssima Comissão, que no rol de documentos elencados na Lei de Licitação, objetivo e taxativo se fez o legislador, a fim de não expurgar do certame empresas que perfaçam *in totum* as exigências do corpo legal bem como estejam agindo de acordo com nossa Constituição Federal. Importante destacar que esta exigência de **DECLARAÇÃO DO FABRICANTE**, carta, atestado, ou outro meio de comprovação foi rechaçada com toda veemência pelo ilustre Tribunal de Contas da União, quando de sua inteligência emanada do Acórdão 423/2007, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados. O TCU, no Acórdão 423/2007, de 21/03/2007, analisando representação de empresa contra a Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça decidiu por determinar que o órgão: **“abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993”**.

O item sob comento pode ser contemplado pela brilhante decisão do TJ/MA, quanto exigência não manifesta em Lei, em consonância ao princípio da Isonomia, senão vejamos:

*“A inserção, no edital de concorrência pública, de exigências não contempladas na Lei de Licitação como necessárias à segurança e à boa execução do projeto, com manifesto prejuízo ao caráter de competitividade de que se reveste o processo licitatório, constitui ofensa a direito líquido e certo do concorrente assim excluído do certame, passível de correção pela via do mandado de segurança. Remessa conhecida, confirmando-se sentença reexaminada” (TJ/MA. 4ª Câmara Cível. RO nº 2212001. DJ 05/09/2001).*

Apenas para esgotar qualquer dúvida, importante destacar PRECEDENTE ADVINDO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, frise-se que esta é a MAIOR INSTÂNCIA PARA ESTA MATÉRIA, onde a ora impugnante obteve diversos acórdãos, entre eles:

**Acórdão nº 889/2010 – TCU – Plenário – Processo nº TC 029.515/2009-2. (Interessado: Goldnet TI S/A, face ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)):**

**“9.2.2 em futuras licitações para aquisição de bens da área de informática, *abstenha-se de incluir exigência de que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo fabricante para fornecer, instalar, dar suporte e configurar os equipamentos que constituam o objeto da licitação, tendo em vista trata-se de condição que, via de regra, restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame, contrariando os arts. 3º, §1º,***

**inc. I, e 30, ambos da Lei nº 8.666/93, salvo em casos que a exigência seja essencial e justificada.”**

**Acórdão Nº 3031/2008 – TCU – Plenário – Processo TC- 005.581/2008-4**

(Interessado: **Goldnet TI S/A**, face a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Ciência e Tecnologia – CGRL/MCT):

“9.2. determinar à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Ciência e Tecnologia que, em futuras licitações para **aquisições de licenças de uso de programas de computador, abstenha-se de restringir a comprovação dos direitos de comercialização do produto proposto à apresentação específica do fabricante, admitindo outras formas [...]**”.

**Acórdão nº 200/2003 – Segunda Câmara** “(...) é evidente que a intenção do inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93 não é a de que as entidades ali referidas - Sindicato, Federação e Confederação Patronal - **limitem-se a, passivamente, reproduzir informações prestadas por representantes comerciais ou fabricantes. Fosse assim, a lei teria, no citado inciso I, estabelecido que a comprovação de exclusividade seria realizada por meio de atestado fornecido pelos fabricantes e representantes.**”

**Acórdãos TCU nº 1.670/2003 e 223/2006:**

(...) os parâmetros que podem ser estabelecidos no edital para atestar a capacidade técnica do licitante são, **exclusivamente, aqueles previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Como essa declaração do fabricante não faz parte do exaustivo rol de documentos do citado dispositivo, sua cobrança não encontra amparo legal.** (Acórdãos TCU n.os 1.670/2003 e 223/2006, ambos do Plenário).

**Acórdão nº 423/2007 – Plenário**

(...) **considero desarrazoada a exigência de declaração do fabricante dos equipamentos instalados no MJ de que a empresa vencedora do Pregão tem plenas condições técnicas para executar os serviços, bem como é representante legal e está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, porquanto tal imposição não se mostra compatível com o mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas nãoindispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37, XXI, da CF).** Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, **haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.** Consoante bem ressaltou a unidade técnica, a exigência em tela não consta do rol de documentos previsto no art. 30 da Lei de Licitações, podendo, portanto, ser taxada de impertinente, subsumindo-se ao descrito no art. 3º acima mencionado. Demais disso, ela confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de „habilitar“ algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços ou, ainda, escolher determinados „parceiros“ que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades técnicas. **Portanto, tem-se por vulnerado, nessa situação, o princípio da isonomia, bem como o da ampla competitividade, eis que a exigência em comento limita a participação**

**no certame às empresas 'credenciadas' pela fabricante dos equipamentos instalados no Ministério da Justiça, sem qualquer respaldo legal para tanto."**  
(Acórdão nº 423/2007 – Plenário)

#### **Decisão nº 086/2001 – Plenário**

*"A **PROIBIÇÃO** de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público".* (TCU. Processo nº 001.799/2000-6. Decisão nº 086/2001 – Plenário)

O TRF/1ªR. dá outras providências:

#### **Privilégio sobre o fornecedor – ilegalidade: TRF/1ªR**

*"...o Edital sob exame, no particular, delega aos fabricantes dos produtos, de forma privilegiada, o estabelecimento de critérios para a aferição da capacidade técnica dos licitantes. Ora, sabendo-se que também os fabricantes podem concorrer à tomada de preços, é evidente que nenhum deles será tão altruísta ao ponto de propiciar aos seus concorrentes a documentação ora impugnada. Assim, a tomada de preços sob iudice está protegendo e até mesmo estimulando os oligopólios, freqüentemente nocivos à economia nacional, por controlarem preços e serviços."* (TRF/1ªR. 3ª T. Supl. MAS nº 01061150/DF. Processo nº 1990.01.06115-0. DJ 23/01/2002. P. 01.).

Enuncia ainda, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre o tema discutido, onde mais uma vez, a ora impugnante manifestou-se contra exigência de Declaração do fabricante:

#### **TCE-MG – Processo Nº 788756**

**"Determino, portanto, com fulcro no inciso II do art. 275 do RITCMG, sejam advertidos o gestor e a comissão permanente de licitação para que, na hipótese de abertura de novo procedimento licitatório com objeto idêntico ou similar ao ora examinado, **abstenham-se de incluir em seus editais de licitações cláusulas que contenham exigências de qualquer espécie de vínculo entre os licitantes e o fabricante dos produtos, a fim de que seus procedimentos licitatórios sejam processados nos moldes dos princípios que regem a Administração Pública.**"**

Há que se salientar que referida exigência é ilegítima para o pregão em epígrafe, pois tal exigência foi elaborada de forma excessiva, para limitar ou frustrar a competição ou sua realização, uma vez que nos termos da Lei 8.666/93 as licitações serão processadas e julgadas na conformidade dos seguintes princípios: **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

No procedimento licitatório, a atividade é totalmente vinculada, significa assim, a **ausência de liberdade** para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, estabelecendo a ordenação dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. Contudo, a lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.



A este respeito, vale a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles, ao tratar da "natureza e fins da Administração" (Meirelles, Hely Lopes; Direito Administrativo Brasileiro)

*"A natureza da administração pública é a de um "munus publica" para quem a exerce, isto é, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade. Como tal, impõe ao administrador público a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito e da moral administrativa que regem a sua atuação."* Importante aludir, Digníssimos Senhores, que a exigência de declaração do fabricante para classificação da proposta é totalmente descabida, contrariando o interesse público. Não obstante, vê-se que a Administração Pública tem como função precípua a preservação do interesse público em todas as suas ações.

#### b) MENOR VALOR POR LOTE

O presente pregão será realizado e julgado pelo critério de MENOR VALOR POR LOTE conforme item 8. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS subitem 8.1 do edital, declarando vencedor apenas e tão somente um licitante para o lote 1. Assim sendo, faz-se necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado nesta licitação, qual seja, Menor valor por lote, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, uma vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens licitados neste lote.

O julgamento por "menor valor por lote", em que o "LOTE 1" é formado por aquisição de computadores, IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participarem do pregão.

Em se tratando de licitação, há o pressuposto que haverá a participação do maior número possível de Licitantes, assim sendo, tal exigência em tela fere a Lei Federal nº 8.666/93 que assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Dessa forma, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. Ad argumentando, estabelece o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, que estabelece: "Art. 23 (...) § 1º As obras, serviços e

compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Verifica-se no acórdão abaixo:

Acórdão 2404/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator) "O TCU considerou irregularidade a agregação de serviços de natureza distinta, passíveis de parcelamento, em um único objeto de contratação, em desacordo com o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993." Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, BARATEANDO A COMPRA, DE UM LADO, E PROPORCIONANDO MAIOR ACESSO AO CERTAME AS EMPRESAS DE MENOR PORTE, DE OUTRO". O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

## DO PEDIDO

Requer que seja dado provimento a presente impugnação para que seja feito o desmembramento do Lote 01 do Edital, excluindo assim, as características ora impugnadas do ato convocatório, retificando o Edital e que a declaração de ciência do fabricante, conforme exigência de habilitação, conferida no LOTE 1 do presente Edital, seja excluída do mesmo.

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente,

CARLOS CEZAR ASSIS  
PROCURADOR

Cuiabá – MT, 17 de Novembro de 2015

CNPJ: 08.710.871/0001-00  
STUDIO COMÉRCIO ATACADISTA DE  
DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA  
Rua Alexandre Barros, 55 - Sala 02  
Bairro: Coxipó  
CEP: 78080-030 - CUIABÁ - MT

Cuiabá/MT, 25 de Setembro de 2015.



## PROCURAÇÃO

Pelo presente a empresa STUDIO INFORMÁTICA, sediada na Rua: Alexandre Barros Nº 55 Bairro: Chácara dos Pinheiros Cidade Cuiabá/MT, CNPJ: 08.710.871/0001-00, Inscrição Estadual: 13.334.835-0, neste ato representado pela sócia **Jéssika Chaves da Silva**, portadora da Carteira de Identidade Nº 2040.831-5 SSP/MT e CPF: 029.170.341-06, outorga ao Sr: **CARLOS CEZAR ASSIS**, registrado sob a Carteira de Identidade Nº 183.701 SSP/MT e CPF: 337.284.451-34, como nosso representante legal nas licitações promovidas pelo Governo Federal, Estadual, Municipal, Empresas Privadas ETC. podendo rubricar a documentação de Habilitação e das Propostas, assinar atas de registro e contratos, dar lances, prestar todos os esclarecimentos a nossa Proposta, interpor recursos, desistir de prazos e recursos, bem como demais atos pertinentes ao certame.

Atenciosamente.

**2º** 2º Ofício Extrajudicial TABELIONATO, PROTESTO, REGISTRO CIVIL, TABELIONATO, PROTESTO E PESSOA JURÍDICA CIVIL, TABELIONATO DE REGISTRO CIVIL DE EMPRESAS NATURAIS  
Fone(66) 3531-4559 www.2oficiosinop.com.br - Tabela Sinop Tabelião

Reconheço por verdadeira(s) a (s) firma(s) de:  
[GHqFe9K0] - JÉSSIKA CHAVES DA SILVA

Estado de Mato Grosso. Ato de Notas e de Registro  
Selo. AQY41674 Cod. Ato 22  
Consulte <http://www.tjmt.jus.br/selos> - Atend. 113 ANGELA  
Dou fé. Sinop-MT, 25 de Setembro de 2015 Valor + Imp R\$5,47

SELO DE CONTROLE DIGITAL  
PODER JUDICIÁRIO  
COD. SER. 170

ELISANGELA RICARTH DE BRITO LUZ OF. ESCRIV.




*Ester Pereira dos Santos Padovani*  
OFICIAL ESCRIVENTE

**STUDIO INFORMÁTICA LTDA**  
CNPJ: 08.710.871/0001-00  
**JÉSSIKA CHAVES DA SILVA**  
RG: 2040.831-5 SSP/MT  
CPF: 029.170.341-06

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**MINISTÉRIO DAS CIDADES**  
**DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO**  
**CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
**1105798358**



NOME  
**CARLOS CEZAR ASSIS**

POC IDENTIDADE (ORO, BRANCO, U) / 183701 SSP/MS

CPF  
**337.284.451-34**

DATA NASCIMENTO  
**08/06/1965**

FILIAÇÃO  
**CEZAR SILVA DE ASSIS**  
**DEBANEVE BARBOSA**

PERMISSÃO

ACC


CAT. HAB.  
**AC**

Nº REGISTRO  
**03614855831**

VALIDADE  
**14/07/2020**


Nº HABILITAÇÃO  
**17/07/1985**

OBSERVAÇÕES

  
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
**VARZEA GRANDE, MT**

DATA EMISSÃO  
**16/07/2015**

  
 Fernando Martin Lopes  
 Assinatura do Emissor

38402561219


MT622122924

DETRAN - MT (MATO GROSSO)

**SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL XAVIER DE MATOS**  
 Bel. Antonio Xavier de Matos - Notário Registrador - cartorioxavier@uol.com.br  
 Av. João Batista de Oliveira, 26 - Cuiabá/MT - Fone/Fax: 65 3661-3326 - 3661-3402 - 3028-4008

**Autenticação**

Confere com a original que me foi apresentada, do que dou fé:

**ART90072 / RS 240 / RS 006** 


<http://www.tjmt.jus.br/selos>

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Cod. Serv. 64 Ato 6

Dist. Centro da Ponte - Cuiabá-MT, 16 de novembro de 2015. Atx. de Justiça

Em testemunho ( ) da verdade.

HEIK SERGIO MESINE SANTA - Escrivão Autorizado



Motivo...: I – Alteração Atividade.

II – Consolidação.

Jéssika Chaves da Silva, brasileira, estudante, solteira, natural de Cuiabá – Mato Grosso, nascida no dia 24 de julho de 1992, portadora do CPF (MF) N.º 029.170.341-06, e documento de identidade RG N.º 2040.831-5 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua Barra do Garça, Quadra 27, casa 19, Bairro CPA – II;

José Guerreiro Filho, Brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF (mf) 848.821.741-20 e RG. N.º 1.203.796-6 SJ/MT., nascido no dia 27 de Janeiro de 1981 em Limoeiro do Norte - CE, residente e domiciliado à Rua Luiz Antônio Figueiredo N.º 307, apartamento 1604, Edifício Nova Petrópolis, Bairro Jardim Petrópolis, CEP 78.070-090, Cuiabá – MT.

Únicas sócias componentes da sociedade limitada, sob a denominação: **STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ (mf) 08.710.871/0001-00, com o contrato devidamente registrada no Jucemat sob o N.º 51201250588 em 20/03/2007 e demais alterações; Com sede à na Rua Alexandre Barros N.º 55, Sala 02, Bairro Coxipo, CEP 78080-030, Cuiabá – Mato Grosso.; resolvem entre si e de comum acordo, e ainda na melhor forma de direito, alterar e consolidar o seu contrato social na forma abaixo:

Cláusula Primeira -> A atividade mercantil da empresa será o que segue: **COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA: EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA: COMPUTADORES, NOTE BOOK, SWITCH, IMPRESSORAS, SCANNER, MONITORES, ESTABILIZADORES, TECLADOS E MOUSE; SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, MATERIAL GRÁFICO E PAPELARIA: FORMULÁRIOS PRÉ-IMPRESSOS, PAPEL, CARTUCHOS; UNIFORMES, ROUPAS, TECIDOS E MATERIAL SEGURANÇA DO TRABALHO; PRODUTOS DE PAPELARIA, LIVRARIA, MÁQUINAS, MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS ELETRO - ELETRÔNICOS PARA ESCRITÓRIOS E RESIDÊNCIAS; 01' CÂMERA, PLACA MONITORAMENTO, CERCA ELÉTRICA E CENTRAL ALARME; ARTIGOS CINEMATOGRAFIA; FOTOGRAFIA; RADIOFONIA E TELECOMUNICAÇÕES; MATERIAL ELÉTRICO: TRANSFORMADORES, GERADORES E GRUPOS GERADORES, DISJUNTORES, PAINÉIS ELÉTRICOS, FIOS E ILUMINAÇÃO COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS; MATERIAL DE CONSTRUÇÃO: TELHAS, TIJOLOS, CERÂMICA, PREGOS, TINTAS, FERROS, CIMENTO E MATERIAL DE ACABAMENTO; COMERCIO DE ALUMÍNIO E FERROS; COMERCIO, SERVIÇOS, LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELEMETRIA E MEDIÇÃO; COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES: UTILITÁRIOS, CARGAS E MOTOS; COMERCIO DE MOTORES PARA: BARCOS, MOTOS, UTILITÁRIOS E VEÍCULOS**



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Certifico o Registro em 28/09/2015 sob nº 20159196990  
Protocolo: 15/919699-0 de 24/09/2015  
NIRE: 51201250588

**STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA  
LTDA**  
Chancela: **1697C-E77F9-7E260-48494-9A5BC-A7D2A-B6093-9A3C2**

Cuiabá, 28/09/2015

Julio Frederico Muller Neto  
Secretário Geral



DE CARGA; RECARGA DE TONNER E CARTUCHOS DE IMPRESSORAS; GEOPROCESSAMENTO, MEDIÇÃO CIENTÍFICA DE PROPAGANDA; DESENVOLVIMENTOS DE REDES PARA COMPUTADORES; CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROJETOS DE INFORMÁTICA, EQUIPAMENTOS E SOFTWARES; SEGURANÇA ELETRÔNICA CFTV E MONITORAMENTO; PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE: FEIRAS, PALESTRAS, SIMPÓSIO E ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS; REPRESENTAÇÃO COMERCIAL; CONECTIVIDADE DE REDE. LOCAÇÃO SOFTWARES, EQUIPAMENTOS: COMPUTADORES, PERIFÉRICOS, SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E SOFTWARES; VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE CARGAS, UTILITARIOS E MOTOS; EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA: ARTIGOS CINEMATOGRAFIA; FOTOGRAFIA, RADIOFONIA, E COMUNICAÇÕES, TORRES E TELEMETRIA; TERCEIRIZAÇÃO MÃO OBRA: MÃO DE OBRA NO SEGUIMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, REDES ESTRUTURADAS, SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO, CFTV. HELPDESK, ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA; MÃO DE OBRA NAS ÁREAS: INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES, EVENTOS E FEIRAS, ENGENHEIROS, TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, SEGURANÇA DESARMADOS E SERVIÇOS NÃO ESPECIALIZADOS; INSTALAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA: REDES. SERVIDORES E SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO DADOS E VOZ; EQUIPAMENTOS INFORMÁTICA, E MONITORAMENTO ELETRÔNICO; EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA CFTV; CONSULTORIA E TREINAMENTOS: CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROJETOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL; CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROJETOS DE GESTÃO PÚBLICA; CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROJETOS DE SOFTWARES DE GESTÃO PÚBLICA; TREINAMENTOS EM SISTEMAS DE TECNOLOGIA E SOFTWARES DE GESTÃO PÚBLICA; TRANSPORTE DE CARGA INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, DE: GRÃOS, MADEIRA, E CARGA SECA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA – SCM.

Cláusula Segunda -> A Administração da sociedade será exercida pelos sócios o Sr. **José Guerreiro Filho** e a Sr. **Jéssika Chaves da Silva**, acima qualificados que assinarão em **conjunto** ou **separadamente** os negócios de exclusivo interesse da sociedade, cabendo-lhe todos os poderes necessários para gerir os negócios sociais, podendo representar a sociedade ativa e passivamente, judicial, extrajudicialmente, constituir procuradores **Adjudicia** e **Et Extra**, bem como, praticar todo e qualquer ato de gestão no interesse da sociedade, ficando dispensada da prestação de caução.

Parágrafo Primeiro -> *É vedado o uso do nome empresarial, pelo administrador, em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s).*



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO  
 Certifico o Registro em 28/09/2015 sob nº 20159196990  
 Protocolo: 15/919699-0 de 24/09/2015  
 NIRE: 51201250588

**STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA  
 LTDA**

Chancela: 1697C-E77F9-7E260-48494-9A5BC-A7D2A-B6093-9A3C2

Guiabá, 28/09/2015

*Julio Frederico Muller Neto*  
 Julio Frederico Muller Neto  
 Secretário Geral



*Parágrafo Segundo -> Responderá por perdas e danos perante a sociedade, o(s) administradores que realizar(arem) operações, sabendo ou devendo saber estava(m) agindo em desacordo com a maioria, ou que uso de seu poder para realizar.*

*Parágrafo Terceiro -> O administrador será obrigado a prestar aos sócios, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.*

Cláusula Terceira -> Os sócios o Sr. José Guerreiro Filho e a Sra. Jéssika Chaves da Silva, declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo público, ou por crime falimentar, por prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo fé pública ou propriedade

Cláusula Quarta -> Todas demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade, não alcançados pelo presente instrumento permanecem em vigor.

**STUDIO COM. ATAC. DE PROD. DE INFORMÁTICA LTDA**  
Consolidação Contratual

Jéssika Chaves da Silva, brasileira, estudante, solteira, natural de Cuiabá – Mato Grosso, nascida no dia 24 de julho de 1992, portadora do CPF (MF) N.º 029.170.341-06, e documento de identidade RG N.º 2040.831-5 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua Barra do Garça, Quadra 27, casa 19, Bairro CPA – II;

José Guerreiro Filho, Brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF (mf) 848.821.741-20 e RG. N.º 1.203.796-6 SJ/MT., nascido no dia 27 de Janeiro de 1981 em Limoeiro do Norte - CE, residente e domiciliado à Rua Luiz Antônio Figueiredo N.º 307, apartamento 1604, Edifício Nova Petrópolis, Bairro Jardim Petrópolis, CEP 78.070-090, Cuiabá – MT;

Únicas sócias componentes da sociedade limitada, sob a denominação: STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ (mf) 08.710.871/0001-00, com o contrato devidamente registrada no



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Certifico o Registro em 28/09/2015 sob nº 20159196990  
Protocolo: 15/919699-0 de 24/09/2015  
NIRE: 51201250588

**STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA  
LTDA**

Chancela: 1697C-E77F9-7E260-48494-9A5BC-A7D2A-B6093-9A3C2

Cuiabá, 28/09/2015

*Julio Frederico Muller Neto*  
Julio Frederico Muller Neto  
Secretário Geral



Jucemat sob o N.º 51201250588 em 20/03/2007 e demais alterações; Com sede à na Rua Alexandre Barros N.º 55, Sala 02, Bairro Coxipo, CEP 78080-030, Cuiabá – Mato Grosso.; resolvem entre si e de comum acordo, e ainda na melhor forma de direito, **consolidar** o seu contrato social na forma abaixo:

Cláusula Primeira -> A sociedade girará sob o nome empresarial: STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., Com sede à na Rua Alexandre Barros N.º 55, Sala 02, Bairro Coxipo, CEP 78080-030, Cuiabá – Mato Grosso., A empresa adotará o nome fantasia: STUDIO INFORMÁTICA.

Cláusula Segunda -> A atividade mercantil da empresa será o que segue: Cláusula Primeira -> A atividade mercantil da empresa será o que segue: COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA: EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA: COMPUTADORES, NOTE BOOK, SWITCH, IMPRESSORAS, SCANNER, MONITORES, ESTABILIZADORES, TECLADOS E MOUSE; SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, MATERIAL GRÁFICO E PAPELARIA: FORMULÁRIOS PRÉ-IMPRESSOS, PAPEL, CARTUCHOS; UNIFORMES, ROUPAS, TECIDOS E MATERIAL SEGURANÇA DO TRABALHO; PRODUTOS DE PAPELARIA, LIVRARIA, MÁQUINAS, MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS ELETRO - ELETRÔNICOS PARA ESCRITÓRIOS E RESIDÊNCIAS; 01' CÂMERA, PLACA MONITORAMENTO, CERCA ELÉTRICA E CENTRAL ALARME; ARTIGOS CINEMATOGRAFIA; FOTOGRAFIA; RADIOFONIA E TELECOMUNICAÇÕES; MATERIAL ELÉTRICO: TRANSFORMADORES, GERADORES E GRUPOS GERADORES, DISJUNTORES, PAINÉIS ELÉTRICOS, FIOS E ILUMINAÇÃO COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS; MATERIAL DE CONSTRUÇÃO: TELHAS, TIJOLOS, CERÂMICA, PREGOS, TINTAS, FERROS, CIMENTO E MATERIAL DE ACABAMENTO; COMERCIO DE ALUMÍNIO E FERROS; COMERCIO, SERVIÇOS, LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELEMETRIA E MEDIÇÃO; COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES: UTILITÁRIOS, CARGAS E MOTOS; COMERCIO DE MOTORES PARA: BARCOS, MOTOS, UTILITÁRIOS E VEÍCULOS DE CARGA; RECARGA DE TONNER E CARTUCHOS DE IMPRESSORAS; GEOPROCESSAMENTO, MEDIÇÃO CIENTÍFICA DE PROPAGANDA; DESENVOLVIMENTOS DE REDES PARA COMPUTADORES; CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROJETOS DE INFORMÁTICA, EQUIPAMENTOS E SOFTWARES; SEGURANÇA ELETRÔNICA CFTV E MONITORAMENTO; PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE: FEIRAS, PALESTRAS, SIMPÓSIO E ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS; REPRESENTAÇÃO COMERCIAL; CONECTIVIDADE DE REDE. LOCAÇÃO SOFTWARES, EQUIPAMENTOS: COMPUTADORES, PERIFÉRICOS, SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E SOFTWARES; VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE CARGAS, UTILITARIOS E MOTOS; EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA: ARTIGOS CINEMATOGRAFIA; FOTOGRAFIA, RADIOFONIA, E COMUNICAÇÕES, TORRES E TELEMETRIA; TERCEIRIZAÇÃO MÃO OBRA: MÃO DE OBRA NO SEGUIMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, REDES ESTRUTURADAS, SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO, CFTV. HELPDESK, ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA; MÃO DE OBRA NAS ÁREAS: INFORMÁTICA,



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
 Certifico o Registro em 28/09/2015 sob nº 20159196990.  
 Protocolo: 15/919699-0 de 24/09/2015  
 NIRE: 51201250588

**STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA  
 LTDA**

Chancela: **1697C-E77F9-7E260-48494-9A5BC-A7D2A-B6093-9A3C2**

Cuiabá, 28/09/2015

*Julio Frederico Muller Neto*  
 Julio Frederico Muller Neto  
 Secretário Geral





TELECOMUNICAÇÕES, EVENTOS E FEIRAS, ENGENHEIROS, TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, SEGURANÇA DESARMADOS E SERVIÇOS NÃO ESPECIALIZADOS; INSTALAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA: REDES, SERVIDORES E SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO DADOS E VOZ; EQUIPAMENTOS INFORMÁTICA, E MONITORAMENTO ELETRÔNICO; EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA CFTV; CONSULTORIA E TREINAMENTOS: CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROJETOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL; CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROJETOS DE GESTÃO PÚBLICA; CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROJETOS DE SOFTWARES DE GESTÃO PÚBLICA; TREINAMENTOS EM SISTEMAS DE TECNOLOGIA E SOFTWARES DE GESTÃO PÚBLICA; TRANSPORTE DE CARGA INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, DE: GRÃOS, MADEIRA, E CARGA SECA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA – SCM.

Cláusula Terceira -> Para consecução do objeto social, a sociedade poderá abrir filial em qualquer parte do território nacional, atribuindo-lhe a parcela de capital que julgar útil e necessária.

Cláusula Quarta -> O capital social é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em 300.000 (trezentos mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, neste ato em moeda corrente do país, da seguinte forma:

Sócios	Quotas	Percentual	Valor R\$
Jéssika Chaves Da Silva	297.000	99,00%	297.000,00
José Guerreiro Filho	3.000	1,00%	3.000,00
Total.....:	300.000	100,00%	300.000,00

Parágrafo Único => De conformidade com a Lei 10.406 de 10/01/2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, e todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Quinta-> As quotas da sociedade serão indivisíveis e inalienáveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento e o aceite de todos os sócios, que, em igualdade de condições, terão direitos de preferência para aquisição das mesmas.

Cláusula Sexta -> A Administração da sociedade será exercida pelos sócios o Sr. **José Guerreiro Filho** e a Sr. **Jéssika Chaves da Silva**, acima qualificados que assinarão em **conjunto** ou **separadamente** os negócios de exclusivo interesse da sociedade, cabendo-lhe todos os poderes necessários para gerir os negócios sociais; podendo representar a



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
 Certifico o Registro em 28/09/2015 sob nº 20159196990  
 Protocolo: 15/919699-0 de 24/09/2015  
 NIRE: 51201250588

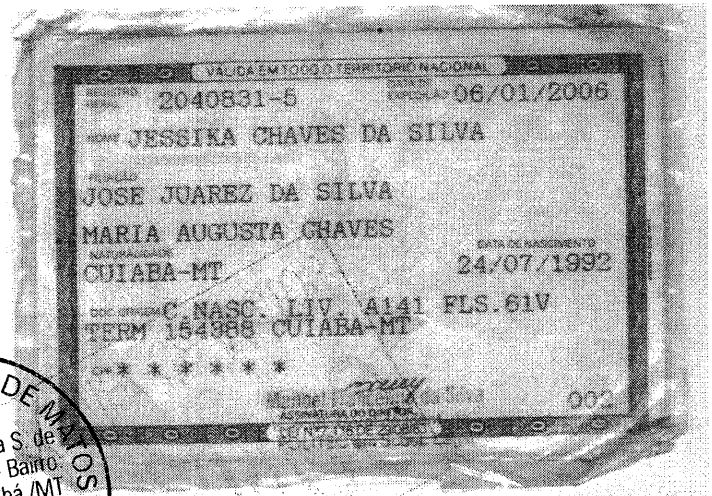
**STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA  
 LTDA**

Chancela: 1697C-E77F9-7E260-48494-9A5BC-A7D2A-B6093-9A3C2

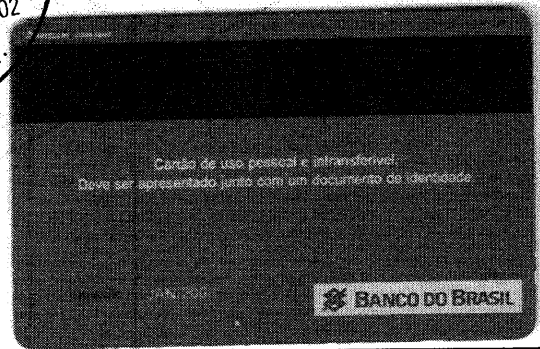
Guiabá, 28/09/2015

*Julio Frederico Muller Neto*  
 Julio Frederico Muller Neto  
 Secretário Geral





**CARTÓRIO XAVIER DE MATOS**  
Rua João Batista S. de  
Oliveira, Nº. 26 - Bairro  
Vista Alegre - Cbá./MT  
CEP. 78085-712  
3661-3326 / 3661-3402  
3028-4008  
CUIABÁ - MT.



**SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL XAVIER DE MATOS**  
Bel. Antonio Xavier de Matos - Notário Registrador - cartorioxavier@uol.com.br  
Av. João Batista de Oliveira, 26 - Cuiabá/MT - Fone/Fax: 65 3661-3326 - 3661-3402 - 3028-4008

**SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL XAVIER DE MATOS**  
Bel. Antonio Xavier de Matos - Notário Registrador - cartorioxavier@uol.com.br  
Av. João Batista de Oliveira, 26 - Cuiabá/MT - Fone/Fax: 65 3661-3326 - 3661-3402 - 3028-4008

**Autenticação**  
Confere com a original que me foi apresentada, do que dou fé.  
AQQ49790 - R\$ 2,40 + R\$ 0,06  
<http://www.tmat.pis.br/selos>  
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Cod. Serv. 64 Ato 6  
Dist. Coxipó da Ponte - Cuiabá-MT, 28 de agosto de 2015  
Em testemunho ( ) da verdade.

**Autenticação**  
Confere com a original que me foi apresentada, do que dou fé.  
AQQ49790 - R\$ 2,40 + R\$ 0,06  
<http://www.tmat.pis.br/selos>  
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Cod. Serv. 64 Ato 6  
Dist. Coxipó da Ponte - Cuiabá-MT, 28 de agosto de 2015  
Em testemunho ( ) da verdade.

**CARTÓRIO XAVIER DE MATOS**  
Rua João Batista S. de  
Oliveira, Nº. 26 - Bairro  
Vista Alegre - Cbá./MT  
CEP. 78085-712  
3661-3326 / 3661-3402  
3028-4008  
CUIABÁ - MT.

CARTÓRIO XAVIER DE MATOS  
CUIABÁ-MT

X O I M X O I M X O I M

X O I M X O I M X O I M

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DR. APOLDO MENDES DE PAIVA



POLÍCIA LÍQUIDA  
 ASSINATURA DO TITULAR

**CARTEIRA DE IDENTIDADE**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1203796-6 DATA DE EXPEDIÇÃO 19/07/2013

NOME **JOSE GUERREIRO FILHO**

FILIAÇÃO **JOSE GUERREIRO CHAVES**  
**MARIA AUGUSTA DA SILVA**

NACIONALIDADE **LIMOEIRO DO NORTE-CE** DATA DE NASCIMENTO **27/01/1981**

DOC. BRASILEIRO C. NASC. LIV. 42 PLS. 04  
 TERM 3187  
 LIMOEIRO DO NORTE CE  
 Nº 848821741-20

*Carolina de Azevedo Silva Moraes*  
 ASSINATURA DO TITULAR

REIN 7.110 DE 2010

**SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL XAVIER DE MATOS**  
 Bel. Antonio Xavier de Matos - Notário Registrador - cartorioxavier@uol.com.br  
 Av. João Batista de Oliveira, 26 - Cuiabá/MT - Fone/Fax: 65 3661-3326 - 3661-3402 - 3028-4008

**Autenticação**  
 Confere com a original que me foi apresentada, do que dou fé.  
**ART90070** R\$ 2,40 + R\$ 2,00 = R\$ 4,40 Selo de Controle  
<http://www.tjmt.jus.br/selos>  
 Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, Cod. Serv. 44.110.6  
 Dist. Cuiabá da Ponte, Cuiabá-MT, 16 de novembro de 2015. Aux. de Justiça  
 Em testemunho da verdade.

HERIK SÉRGIO MESINE SANTA - Escrevente Autorizado



COPIA  
 ORIGINAL